



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 197/2021



O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o inc. XVI, do art.2º, e o Anexo V tabela “A”, da Resolução Legislativa nº 14/2003, alterado pela Resolução nº 151/2018 e demais alterações, e tendo em vista o constante na Lei nº 2.785/2003, alterada pela Lei nº 4.695/2019 e demais alterações,

## RESOLVE

**Conceder** à servidora **ALEANA TAYNARA BRAUN VACCARI**, matrícula nº 200.268, Agente Administrativo VI, **Gratificação por Encargos Especiais – GEE7**, a contar de 6 de agosto de 2021, pelo exercício de funções específica, adicionais às atribuições normais do cargo, descritas na Portaria da Presidência nº 195/2021, onde foi designada como *membro* de Comissão Especial de Licitação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 6 de agosto de 2021.



**NEY PATRÍCIO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico  
Para: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Sr. Vereador  
Ney Patrício

Ref. Indagações sobre os efeitos da Lei Complementar 173/2020

Parecer 248/2021

## Análise Jurídica

01. A Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), promove alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, e impõe condicionantes em relação à gestão financeira dos entes federados, e seus respectivos poderes, especialmente no que diz respeito à proibição de concessão de aumentos e vantagens aos agentes públicos em geral.

02. Por seu turno, o dispositivo legal estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

03. Em pesquisa perante o sítio eletrônico, percebemos que um dos objetivos visados pela norma em comento, é não permitir que o gestor público pratique atos que aumentem despesas



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

com pessoal que implicassem em parcelas a serem implementadas nos próximos exercícios. Por sua vez, a justificativa acostada ao projeto resultante na edição da Lei Complementar nº 173/2020, apontou:

*“...a motivação é impedir que os governantes e chefes de Poder atuais criem despesas novas para seus sucessores, inviabilizando, dessa forma, a futura administração”. E, ainda, considera “que proibir isso, mais do que ajudar na presente crise, ajuda a resolver um problema mais estrutural, que a LRF, em sua redação original, não conseguiu plenamente”. (excerto do PLP nº 39/2020, transcrito no teor da ADI 6.447)*

04. De qualquer forma, resta evidente que as disposições versadas na Lei Complementar nº 173/2020, que prevê uma espécie de congelamento da remuneração dos servidores públicos, atingem de maneira geral todos os poderes regularmente instituídos nas diferentes esferas que integram o pacto federativo.

05. Entretanto, compulsando as proibições elencadas pelo Governo Federal, depreende-se a existência de algumas exceções à impossibilidade de aumento de vantagens aos servidores públicos, a saber:

- i) quando as vantagens reivindicadas são provenientes de sentença judicial transitada em julgado e
- ii) ou quando determinadas por previsão legal anterior à calamidade pública.

06. Sob essa ótica, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou a Nota Técnica 09/2000, dispondo sobre a possibilidade da concessão de progressões e/ou promoções funcionais, nos seguintes termos:

- 1) Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).

2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção:

- por qualificação ou titulação: aquela que decorre da realização de cursos de aperfeiçoamento acadêmico ou profissional realizados pelos potenciais beneficiários, atendidos os requisitos específicos da legislação em relação à qual se refere;
- por mérito: a decorrente da obtenção de resultado mínimo satisfatório em avaliação quanto ao desempenho nos termos da respectiva legislação
- por antiguidade: é decorrente do transcurso de determinado tempo, observadas eventuais condicionantes que sejam exigidas concomitantemente.

07. Vale dizer que as progressões e as promoções implicam em reposicionamento de nível e/ou padrões que, invariavelmente, resultarão em acréscimos remuneratórios para o servidor, sendo que mencionados institutos encontram-se amparados por normativo regularmente aprovado, nos quais restaram rigorosamente observadas todas as diretrizes relacionadas à organização de pessoal, bem como os limites correlatos à criação de despesas com pessoal.

08. Não passa despercebido o complexo cenário enfrentado pelos governantes que precisam cumprir suas obrigações de cunho obrigatório/continuado, face os efeitos negativos de ordem global acarretados pela pandemia.

09. Entretanto, a Administração rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao gestor, em havendo disponibilidade financeira, dar cumprimento à norma, concedendo as progressões e promoções para os servidores que implantaram os requisitos legais, sem que disso resulte em ofensa às prescrições da Lei Complementar 173/2020.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Em verdade, estando a Administração, por imperativo constitucional vinculada ao princípio da legalidade, não haveria que se admitir uma interpretação extensiva ou restritiva se a norma assim não dispôs.

11. Sendo essas as observações eu me competiam, à luz do dispositivo inserto no inciso I do art. 8º Lei Complementar 173/2020, não visualizamos impedimentos e tampouco ilegalidade na implantação das vantagens pecuniárias, sejam elas de caráter permanente ou temporário, que tem como respaldo previsão normativa editada em período anterior à condição de calamidade pública, dentre as quais abrangeriam as progressões, as promoções e funções por encargos especiais.

Foz do Iguaçu, 10 de agosto de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

**ROSIMEIRE CASSIA  
CASCARDO  
WERNECK:00037730940**

Assinado de forma digital por  
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO  
WERNECK:00037730940  
Dados: 2021.08.17 10:18:21  
-03'00'